



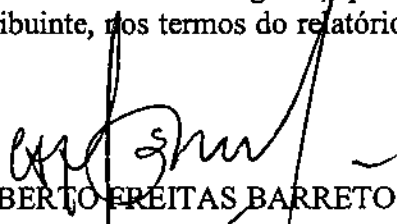
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10746.001127/2003-37
Recurso nº 139.755 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-00.491 – 1ª Turma
Sessão de 25 de janeiro de 2010
Matéria NULIDADE PROCEDIMENTO
Recorrente RIO BRANCO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

PAF. NULIDADES. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. São válidos os lançamentos de contribuições decorrentes de autuação de IRPJ, cujo MPF foi aberto tão-somente para este tributo. São válidos os lançamentos decorrentes de procedimento fiscal, ainda que não tenha sido dada ciência pessoal ao sujeito passivo das prorrogações do MPF relativo a este.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso do contribuinte, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora.

EDITADO EM: 09 ABR 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Praga, Karem Jureidini Dias, Ivete Malaquias Pessoa, Antonio Carlos Guidoni Filho, Leonardo de Andrade Couto, Valmir Sandri, Claudemir Rodrigues Malaquias, João Carlos Lima Junior, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Recorre a Contribuinte em 11/10/2005, contra decisão proferida pela então Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em 13/04/2005, no Acórdão nº 107-08.028, fls. 240/264 – vol ii, assim ementado, na parte que se refere ao especial:

(...)

MPF — O Mandado de Procedimento Fiscal, é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais, não implicando nulidade dos procedimentos fiscais as eventuais falhas na emissão e trâmite desse instrumento.

(...)

Recurso negado.

Decorre o lançamento da ação fiscal levada a efeito para exigência do IRPJ, por diferença entre os valores escriturados e os declarados/pagos, em relação aos períodos de apuração verificados entre 2001 e 2003. Estas diferenças decorrem de diferença entre os valores lançados nos livros de apuração do ICMS, comparados com os valores declarados em DCTF e DIPJ do contribuinte.

A inconformação da Contribuinte se dá, em seu dizer, porque foram autuados períodos de apuração não incluídos no MPF.

As razões oferecidas, às fls fls.272/299, em síntese, trazem várias matérias. Seu acolhimento é parcial, conforme despacho de fls.310/314, que admite a divergência em relação ao suposto vício existente em relação ao MPF (mandado de procedimento fiscal).

Contrarrazões apresentadas às fls. 316, em síntese, afastam o suposto vício, em relação ao lançamento dos tributos referentes ao primeiro trimestre de 2003; acrescentam que o MPF é um instrumento interno de planejamento e controle da atividade fiscalizatória, com vistas a atestar sua legalidade em defesa do próprio contribuinte.

Os autos foram a esta Relatora distribuídos, para análise do Recurso Especial interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

Recurso tempestivo e assente em lei.

Trata-se de Auto de Infração abrangendo o período compreendido entre 09/2001 à 30/06/2003, fls.05, enquanto o MPF de fls. 01 aponta os períodos compreendidos entre 04/2001 e 12/2002.

A contribuinte se contrapõe ao período não especificado no MPF, ou seja, os 1º. e 2º. semestres de 2003, como motivo suficiente para o reconhecimento da nulidade dos valores lançados nesses períodos.

Esta a questão do litígio. Pode o lançamento prosperar nessas condições?

Utilizo como resposta os bens fundamentados argumentos da decisão combatida, por serem suficientes ao deslinde da questão, peço vênia ao i. Relator Conselheiro Nilton Pess, para a transcrição seguinte:

Inicialmente quanto a arguição de nulidade dos lançamentos, por irregularidades no MPF.

Creio não caber razão à recorrente.

Tratando da matéria, a Portaria SRF nº 1.265, de 22 de novembro de 1999, com as alterações introduzidas pela Portaria SRF nº 1.614, de 30 de novembro de 2000, estabeleceu que o MPF é um instrumento interno de planejamento e controle da atividade e procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal. O aludido mandado consiste em uma ordem emanada de dirigentes das unidades da Receita Federal para que seus auditores-fiscais, em nome desta, executem atividades fiscais, tendentes a verificar o cumprimento das obrigações tributárias por parte do sujeito passivo.

No caso do MPF, o prazo máximo para a realização do procedimento de fiscalização é de 120 dias, que pode ser prorrogado, tantas vezes quantas necessárias, mediante MPF-C (complementar). Prorrogando sucessivamente os prazos de validade do MPF originário, tendo a interessada sido cientificada, ou não, de alguns desses MPF-C após a extinção do MPF anterior, pelo decurso do prazo de validade deste, tal fato em nada prejudica a legitimidade da primeira exação.

Com efeito, a necessidade de dar ciência ao interessado da existência do MPF, prende-se tão somente a questões relativas à segurança do sujeito passivo contra pseudo ações fiscais que poderiam eventualmente ocorrer, possibilitando-lhe adotar medidas de resistência durante o procedimento de fiscalização, enquanto não apresentado o MPF correspondente, não estando

sua validade, por conseguinte, condicionada a que o contribuinte seja tempestivamente cientificado dos respectivos termos de prorrogação, até porque quando da ciência destes — mesmo que a destempo — considera-se atingido seus objetivos.

Ademais, uma vez a ação fiscal tendo se desenvolvido de forma regular, questões tocantes à ciência do MPF pelo sujeito passivo, mesmo que constituíssem irregularidades, deixam de ter importância após a lavratura dos Auto de Infração. Mister recordar que o Decreto nº 70.235/72, ao tratar das nulidades dos atos processuais, previu em seus arts. 59 e 60:

"Art. 59- São nulos:

I — os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II — os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Art. 60 — As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio."

Desse modo, descabe falar em nulidade dos lançamentos pelo fato de os procedimentos procedidos não foram os expressamente constantes no documento.

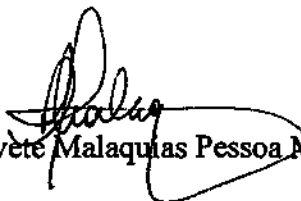
Igualmente não causa qualquer vício nos procedimentos da fiscalização, caso os períodos examinados não foram os constantes no mandado ispeça-se, igualmente, o saneamento dessa possível incorreção, nos termos do art. 60 em tela, haja vista que tal providência seria irrelevante para o deslinde da querela.

Confirmando esse entendimento, o Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, dentre outros, prolatou os Acórdãos nº 107-06.276, de 23/05/2001 e 105- 14.070 de 19/03/2003, onde se manifestou no sentido de que o Mandado de Procedimento Fiscal, sob a égide da portaria que o criou, é mero instrumento de controle administrativo, não implicando nulidade do procedimento fiscal as eventuais falhas na emissão e trâmite desse instrumento.

Ainda a respeito da matéria, cabe o registro de que os atos e termos que subsidiaram o feito fiscal, não foram lavrados por pessoas incompetentes (art. 59, I, do Decreto nº 70.235, de 1972), pois tendo o Auditor Fiscal da Receita Federal competência outorgada por lei (arts. 904 e 911 do RIR, de 1999) para a fiscalização do imposto, não há que se cogitar de nulidade de ato lavrado por ele no exercício de suas atribuições.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso interposto pela

Recorrente.


Ivete Malaquias Pessoa Monteiro -Relatora